|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | Entendimentos para fiscalização do exercício de pessoas jurídicas. |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Registro e fiscalização de empresas com as expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, no nome fantasia |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 122/2020 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 24 de novembro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 11 da Lei nº 12.378 de 2010, que dispõe que “*é vedado o uso das expressões ´arquitetura´ ou ´urbanismo´ ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes*”;

Considerando que o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 28 do CAU/BR dispõe que “*é vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista*”;

Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado no sentido de que a resolução não pode criar restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam previstas em lei formal (TRF4, AC 5001726-87.2020.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2020).

Considerando a necessidade de definição, para o correto andamento de ações da Gerência de Fiscalização, sobre as condições para a utilização das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica;

Considerando a Deliberação nº 104/2019 – CEP-CAU/SC que trata sobre os procedimentos para registro de pessoas jurídicas no conselho;

Considerando que a nova resolução que trata dos ritos da fiscalização, aprovada na 105ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/BR, realizada aos 22/10/2020, dispõe que a infração “*Utilização irregular dos termos ‘Arquitetura’ ou ‘Urbanismo’*” será aplicável à pessoa jurídica que “*utilizar as expressões ‘Arquitetura’ ou ‘Urbanismo’, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica no contexto da atividade profissional sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes*”;

Considerando que não existe clara definição da expressão “empregado permanente” no ordenamento jurídico nem em normativos do CAU/BR.

Considerando que art. 2º da Lei nº 4950-A/66 dispõe que o salário-mínimo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais arquitetos e), com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Considerando que, conforme dispõe o art.6º da mesma lei, “fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País”, para as 6 horas diárias, para profissionais com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

Considerando a competência da CEP CAU/SC, estabelecida no art. 95, VII, alínea c, para propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre os requerimentos de registro de pessoas jurídicas;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Por considerar que, quando solicitado o registro de uma pessoa jurídica no CAU e esta *possuir as expressões “arquitetura” e/ou “urbanismo” na razão social ou no nome fantasia*, deverá ser apresentado um arquiteto e urbanista como *sócio com poder de gestão* ou como *empregado permanente*, em atendimento ao artigo 11 da Lei nº 12.378/2010.
2. Por considerar que, quando a solicitação de registro da empresa que *possuir as* *expressões “arquitetura” e/ou “urbanismo” na razão social ou no nome fantasia* se der exclusivamente com apresentação de arquiteto e urbanista como sócio, este deverá ter participação *paritária* ou *majoritária* na sociedade, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 28 do CAU/BR
3. Por considerar que “empregado permanente” é o profissional arquiteto e urbanista contratado pela pessoa jurídica para o cargo de arquiteto e que faz jus ao salário mínimo profissional estipulado na Lei nº 4.950-A de 1966, com registro para no mínimo 6 horas diárias, comprovado a partir do registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do empregado como “arquiteto” ou “arquiteto e urbanista”.
4. Por manter o entendimento consolidado no anexo da Deliberação nº 104/2019 – CEP-CAU/SC no que se refere a esclarecimentos a respeito dos termos “paritária” e “majoritariamente” dispostos na art. 1º, § 2º, da Resolução nº 28 do CAU/BR, quando a Pessoa Jurídica possuir sócio(a) arquiteto(a) e urbanista e não for apresentado empregado permanente.
5. Por considerar que a infração “*utilização irregular das expressões ‘arquitetura’ ou ‘urbanismo’ na razão social ou no nome fantasia*” também será aplicada no caso de pessoas jurídicas constituídas que não tenham as expressões citadas nos nomes indicados no cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Contrato social, porém apresentem-se à sociedade com uma das expressões (ou similares) junto ao nome em redes sociais, sítios eletrônicos, peças de publicidade, entre outros.
6. Por encaminhar a presente deliberação a CEP/BR, com o intuito de consolidar o entendimento de forma nacional, bem como direcionar o material como subsídio a nova resolução de registro de Pessoa Jurídica que se encontra em elaboração; solicitando esclarecimentos da CEP - CAU/BR em relação aos itens 1, 2 e 3 desta deliberação.
7. Por considerar que os entendimentos propostos nos itens 1, 2 e 3 desta deliberação serão aplicáveis no âmbito do CAU/SC apenas após resposta do CAU/BR em relação esclarecimentos solicitados.
8. Por definir que os documentos da fiscalização cujo fato gerador esteja capitulado no art. 11 da Lei nº 12378/2010 poderão ter seus prazos suspensos enquanto entendimentos aqui dispostos não tiverem os devidos esclarecimentos.
9. Por encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | X |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação** | |
| **Reunião:** 11ª Reunião Ordinária de 2020. | |
| **Data:** 24/11/2020  **Matéria em votação:** Registro e fiscalização de empresas com as expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, no nome fantasia. | |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (00) **Total** (04) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |